

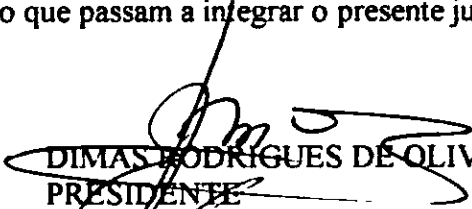
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº. : 13805/006.438/93-79
RECURSO Nº. : 05.518
MATÉRIA : IRF ANOS: 1992 e 1993
RECORRENTE : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.229**

**IRFONTE - ENTIDADES ASSISTENCIAIS - IMUNIDADE -
RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - A**
imunidade prevista no art. 150. VI, "c", da CF/88, só se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades em questão, nos termos do parágrafo 4o. do mesmo artigo constitucional, não abrangendo, portanto, os rendimentos de aplicações financeiras, os quais não estão relacionados com as finalidades essenciais da entidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIROS DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e Ausente o Conselheiro ROMÉU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 13805/006.438/93-79
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.229
RECURSO Nº. : 05.518
RECORRENTE : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ

RELATÓRIO

HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ, já qualificado, por seu representante (fls.05), recorre da decisão da DRF em São Paulo/Sul -SP, de que foi cientificado em 27.01.95 (fls.68v.), através de recurso protocolado em data ignorada, porém datado de 20.02.95 (fls.81).

2. Referida decisão indeferiu seu Pedido de Restituição, formulado conforme petição de fls. 01 e seguintes.

3. Para o pedido, alega o requerente sua condição de entidade de assistência social, juntando prova de seus estatutos. Junta, também, documentos bancários que demonstram a retenção de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras.

4. Embasou-se a decisão recorrida em duas vertentes para o indeferimento do pedido:

a) que faltaria ao recorrente legitimidade para o pedido - eis que o recolhimento fora feito pela instituição financeira e não pelo recorrente;

b) que não ficara comprovada suficientemente a imunidade alegada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 13805/006.438/93-79
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.229

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 70 ne seguintes), onde reedita os termos do Pedido de Restituição, conforme leitura que faço em Sessão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'V' shape followed by a long, sweeping curve that extends downwards and to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 13805/006.438/93-79
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.229

VOTO

CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES, **Relator**

Como relatado, o contribuinte solicita restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, que lhe teria sido descontado de seus rendimentos em aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

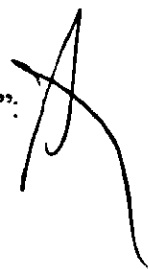
2. Inicialmente, embora anexada prova da retenção - através de extratos das referidas aplicações - não foi, igualmente, provado o efetivo recolhimento, condição essencial para se falar em qualquer possível restituição. Com efeito, tal prova deve estar com a instituição financeira que efetivou a retenção. Daí a legislação de regência - como bem frisou a d.

Autoridade Julgadora recorrida - determinar que, em tais casos, o contribuinte solicitasse o estorno da retenção à entidade retentora e, esta, então, solicitaria a restituição ao Fisco.

3. Antes, entretanto, que se imagine em devolver os Autos para que providências que tais possam ser tomadas, convém analisar - no mínimo, por economia processual - o mérito da solicitação.

4. A defesa se esmera em demonstrar a *imunidade* a que teria direito o recorrente, citando, para tanto, dispositivos constitucionais pertinentes, bem como outros do Código Tributário Nacional. Imunidade que lhe seria conferida em função de sua atividade, voltada para a assistência social. Demonstra, outrossim, ter tido reconhecido o “status” de isenção, por ato da Autoridade Tributária competente.

5. Com efeito, assim dispõe a Carta Magna, “*verbis*”:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 13805/006.438/93-79
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.229

“Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

*.....VI -
instituir impostos sobre:*

*.....c)
patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;.....”*

6. Embora a r. decisão recorrida tenha posto em dúvida o efetivo enquadramento do recorrente nas características que lhe confeririam coerência com a tipicidade exigida pelo dispositivo constitucional, ao concluir não ter ficado “suficientemente comprovado enquadrar-se nos pressupostos legais de imunidade tributária”, entendo que a expressão “instituições de assistência social”, constante do texto constitucional, abrange, também, as instituições de assistência médica, que prestem os serviços, como descrito nos Estatutos do recorrente.

7. Assim, em tese, o recorrente goza de imunidade tributária, não podendo a União ou qualquer outro agente tributante exigir imposto sobre sua renda, atendidos os requisitos da lei e os da própria constituição que a concedeu.

8. E é a própria Constituição que estabelece *limites* a tal vantagem. Com efeito, assim dispõe o parágrafo 4o. do mesmo artigo 150 da CF/88:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 13805/006.438/93-79
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.229

"parágrafo 4o.- As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas." (grifei).

9. "In casu", o contribuinte faria jus à imunidade relativamente a quaisquer rendas provenientes do exercício de suas atividades de prestação de serviços de assistência médico-social. Pois estariam relacionadas com a finalidade essencial da instituição. O mesmo não se pode dizer de rendas obtidas em aplicações financeiras, as quais nada tem a ver com a atividade da entidade.

10. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *nego-lhe provimento*.

Brasília-DF, 22 de agosto de 1996



MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR